

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000686-22.2011.5.04.0017

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. Agravo de petição que discute a penhora de 30% dos proventos de aposentadoria da executada. Esta Seção Especializada entende ser cabível a penhora de rendimentos do devedor, nos termos do art. 833, IV, §2º do CPC, desde que não inviabilizada a sua subsistência. No caso sob exame., porém, a situação de saúde da executada, bem como as dificuldades financeiras por ela suportadas em decorrência da doença grave, resultam na impenhorabilidade dos seus vencimentos. Sentença mantida.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a sentença de procedência dos embargos à penhora, agrava de petição a exequente.

Pretende a reforma do julgado quanto à penhora de parte do salário da executada.

Com contraminuta, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

I - PRELIMINARMENTE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000686-22.2011.5.04.0017

Diante do princípio da unicorribilidade, não conheço do "adendo ao agravo de petição" das Fls.: 487 - 489.

Havendo uma nova decisão, como alega a exequente, deveria ter interposto um novo recurso.

II - MÉRITO

PENHORA DE SALÁRIO

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 389 - 391):

"Pelo teor dos embargos e pelos julgados da SEEx apresentados, entendo que resta evidente a situação financeira precária da embargante. Sobre a insurgência, acompanho entendimento da Seção Especializada em Execução quanto à impossibilidade de prejuízo do sustento do executado em decorrência da relativização da impenhorabilidade de salários.

No caso dos autos, pela documentação juntada, e considerando as decisões da SEEx a respeito da mesma executada, entendo que está suficientemente comprovada a precarização do sustento da embargante e de sua família. Nesse contexto, o E. TRT4 tem vasta jurisprudência, conforme ementas de decisões da SEEx que destaco a seguir:

'AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. IMPENHORABILIDADE. SALÁRIO. Considerando a condição financeira do devedor e o princípio da proporcionalidade, autoriza-se, em certas situações, a flexibilização da regra prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, de forma a permitir a penhora sobre percentual de vencimentos. No presente caso, a remuneração do executado não autoriza a penhora requerida, pois não lhe confere condição financeira que lhe permita arcar com o débito trabalhista sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Agravo de petição desprovido.'

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000686-22.2011.5.04.0017

(TRT4; Processo nº 0020743-16.2018.5.04.0373 (AP); Redator: MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO; Órgão julgador: Seção Especializada em Execução; Data: 18 /04/2024)

'IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Embora o §2o do artigo 833, IV, do CPC tenha instituído uma flexibilização na regra da impenhorabilidade dos salários dos executados para o pagamento de prestações de natureza alimentícia, os valores percebidos pelo executado devem ser acima dos padrões normais, por se depreender pela grande possibilidade de a penhora de valores inferiores a isso inviabilizar a subsistência do devedor e de sua família.' (TRT4; Processo nº 0004700-14.2004.5.04.0011 (AP); Redator: MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA; Órgão julgador: Seção Especializada em Execução; Data: 10/04/2024)

(...)

Oportuno salientar, ainda, que, como mencionado na decisão de ID e7b99c2, a executada Patrícia auferia rendimentos em torno de R\$ 6.000,00, padrão abaixo do limite mínimo estabelecido pela SEEx para possibilidade dessas penhoras, no valor de R\$ 10.000,00. Sendo assim, entendo indevida a penhora efetuada nos autos, razão pela qual acolho os embargos no tópico, determinando a liberação da constrição de '30% dos ganhos mensais líquidos'". Devolva-se à embargante os valores eventualmente apreendidos e cancele-se a ordem de penhora."

A exequente não se conforma com a decisão. Refere que a executada trabalha no Detran desde 2014 e nenhum valor foi quitado, destacando que o presente feito tramita desde 2011. Salienta que, segundo o portal da transparência, o salário bruto da executada é de 10.151,71, recebendo, também pensão por morte, razão pelo qual impõe-se a manutenção da constrição. Afirma que a atual jurisprudência do TST é no

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000686-22.2011.5.04.0017

sentido de que o § 2º do art. 833 do CPC excepciona da regra da impenhorabilidade a hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente da sua origem, desde que observado o limite imposto pelo § 3º do art. 529 do CPC, motivo pelo qual entende pela legalidade da penhora de salários e proventos de aposentadoria em até 30%. Cita decisões judiciais que amparam a sua tese e postula a reforma do julgado.

Examino.

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

(...)

§ 2º - O disposto nos incisos IV e X do "caput" não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

Sobre tema, o TST, em Incidente de Recursos Repetitivos, Processo nº TST-RR - 0000271-98.2017.5.12.0019, fixou a Tese Obrigatória nº 75:

"Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000686-22.2011.5.04.0017

rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor."

Esta Seção Especializada em Execução entende razoável a penhora de até 15% dos rendimentos ou proventos até 2 salários mínimos nacionais, de 30% para quem recebe de 2 salários mínimos a R\$ 15.000,00 e de 50% para rendimentos superiores a esse valor.

Pois bem.

Trata-se de execução movida contra a empresa Start Service Ltda. - EPP.

Infrutíferas as tentativas de execução em desfavor da executada principal, foi acolhido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, sendo a execução redirecionada em desfavor dos sócios Marcelo Barbosa Lauermann e Patricia Gonçalves Moreira (Fls.: 207 - 209).

Não tendo os sócios executados quitado a dívida ou oferecido bens em garantia, foram tentados a penhora de valores via Sisbajud (Fls.: 228 - 229), a penhora de veículos via Renajud, a penhora online de imóveis, a consulta ao INFOJUD (DIRF, DOI, DIMOB, DITR, DECRED) e ao FAE, tudo conforme a certidão das Fls.: 233 - 254.

A seguir, a exequente informou nos autos que a executada Patricia Gonçalves Moreira trabalha no Departamento Estadual de Transito, recebendo salário mensal de cerca de R\$ 6.000,00, sendo autorizada a penhora de *"... 30% dos ganhos mensais líquidos da executada PATRICIA GONÇALVES MOREIRA, ficando resguardado ao executado o rendimento mensal líquido de pelo menos um salário mínimo nacional."* (Fls.: 273)

A executada apresentou embargos à penhora, asseverando ser portadora de doença degenerativa grave, necessitando de medicamentos de alto custo, tendo sido inclusive

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000686-22.2011.5.04.0017

internada em 27/10/2024. Referiu estar na fila de transplante pulmonar duplo desde de 2018, conforme laudo carreado aos autos. Consignou que sua situação financeira também piorou, uma vez que seus proventos foram reduzidos a 60% do que recebia anteriormente. Referiu que todos os bens que possuía já foram penhorados nos 176 processos movidos contra a empresa e contra si.

Os embargos à penhora foram julgados procedentes, sendo liberada a constrição de parte do salário da executada (Fls.: 388 - 391), seguindo-se a oposição do agravo de petição.

A realidade do caso já é de conhecimento desta Seção Especializada em Execução, que já analisou a situação da executada em recentes decisões, a exemplo da seguinte, cujos fundamentos adoto:

"Efetivamente, a impenhorabilidade dos vencimento da executada Patrícia Gonçalves Moreira já foi objeto de decisões desta Seção Especializada, nos autos dos processo n. 0000249-50.2011.5.04.0382; 0000246-92.2011.5.04.0383; e 0000249-53.2011.5.04.0381, considerando-se a situação excepcional do caso julgado.

Resta demonstrado nos autos que a executada é portadora de hipertensão arterial pulmonar associada à colagenose (lúpus), encontrando-se na classe funcional III da doença, que vai de I (assintomático) até IV (restrição severa e falta de ar em repouso), conforme atestados médicos do ID 80a0f16 e do ID 746ccb3, utilizando medicações de alto custo, que nem sempre estão disponíveis pelo Sistema único de Saúde.

Resta demonstrado, ainda, que a executada necessita de um transplante pulmonar duplo para sua sobrevivência, conforme atestado do ID a68814b. Ainda, vejo que ela possui duas filhas menores de idade (certidões de nascimento do ID 123178d e ID 2c949ed).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000686-22.2011.5.04.0017

Desta forma, embora esta Seção Especializada entenda pela possibilidade de penhora de rendimentos do devedor, em razão da disposição do art. 833, IV, §2º do CPC, a possibilidade de penhora deve ser também observada sob o plano de quem terá afetada a sua remuneração mensal. Não há espaço para se entender justa uma decisão que permite a penhora de vencimentos de forma a inviabilizar a subsistência do devedor.

No caso em tela, a situação de saúde da executada, bem como as dificuldades financeiras por ela suportadas em decorrência da doença grave que possui, são do conhecimento desta Seção Especializada.

Portanto, neste caso em específico, entende-se pela impenhorabilidade dos vencimentos da executada

Patrícia Gonçalves Moreira, em atenção às peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, invoco as seguintes decisões desta Seção Especializada sobre a mesma questão ora decidida:

*AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VENCIMENTOS DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A SEEx, reformulando o seu entendimento anterior, com base na iterativa jurisprudência do TST, passa a entender que é possível, em tese, a penhora de salários ou proventos de aposentadoria até o limite de 50%, desde que o valor remanescente cabível ao devedor seja aproximado a um salário mínimo legal, devendo ser examinado caso a caso. **Situação em que comprovado que a executada é pessoa portadora de grave doença degenerativa em diversos processos já julgados pelo Colegiado, considerando incabível a penhora ao excepcional caso ora** Agravo de petição interposto pela exequente a que se nega **examinado. provimento.**" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000249-50.2011.5.04.0382 AP, em 23 /05/2025, Desembargador*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000686-22.2011.5.04.0017

João Alfredo Borges Antunes de Miranda) grifei

*"AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO E/OU APOSENTADORIA. A SEEx, reformulando o seu entendimento anterior, em face a iterativa jurisprudência vigente no TST, passa a entender que é possível, em tese, a penhora de salários ou proventos de aposentadoria até o limite de 50%, desde que o valor remanescente cabível ao devedor seja aproximado a um salário mínimo legal, devendo ser examinado caso a caso. Situação em que existe coisa julgada sobre a matéria, já examinada pelo Colegiado em data pretérita onde **comprovado o estado de saúde da executada, pessoa portadora de grave doença degenerativa**. Agravo de petição interposto pela exequente a que se nega provimento." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000246- 92.2011.5.04.0383 AP, em 23/05/2025, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda) grifei*

Destarte, dou provimento ao agravo de petição da executada para cassar a decisão que determinou a penhora de 30% de seus proventos de aposentadoria, determinando a liberação dos valores já bloqueados em seu favor." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000515-16.2012.5.04.0022 AP, em 03/10/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda) [grifos no original]

Nesse cenário, considerando a excepcionalidade do quadro de saúde da devedora, nego provimento ao apelo.

III - PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000686-22.2011.5.04.0017

termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.